



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 06 de maio de 2020.

PC nº 062.05.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 34, de 2020**, referente ao **Projeto de Lei nº 14/2020**, que altera a Lei nº 8.702, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Instituto de Previdência de Santo André e dá outras providências.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, veto parcial em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Como é sabido, a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e Municípios, a nossa Lei Orgânica em seu inciso VI, art. 42, estabeleceu que:

“Art. 42. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

No que se refere ao §4º, do art. 36A, que foi inserido através de emenda aditiva ao art. 1º do presente autógrafo, não há como saber qual foi a intenção do vereador ao apresentar tal alteração, uma vez que não há referência de qual Conselho deverá promover atos de fiscalização, tendo em vista que o Instituto de Previdência de Santo André - IPSA possui Conselhos de Administração tanto na área médica, como na previdenciária.

Cada Conselho de Administração do Instituto de Previdência de Santo André - IPSA possui competências específicas, previstas na Lei nº 8.702, de 22 de dezembro de 2004 e na Lei nº 9.743, de 30 de setembro de 2015, a seguir transcritas:

Lei nº 8.702, de 22 de dezembro de 2004:

“Art. 10. O Conselho de Administração da Previdência é o órgão de orientação superior do Instituto de Previdência de Santo André, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 11. O Conselho de Administração da Previdência será composto de seis membros titulares e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - três representantes do Poder Executivo;

II - três representantes dos servidores ativos e aposentados.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Art. 12. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração da Previdência:

- I - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;*
- II - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos previdenciários orçamentários do Instituto;*
- III - participar, acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos previdenciários do Instituto;*
- IV - aprovar a proposta orçamentária anual da área previdenciária do Instituto, bem como as respectivas alterações;*
- V - aprovar os balancetes mensais, o balanço anual, demonstrativos e eventuais relatórios da área previdenciária da autarquia;*
- VI - aprovar a prestação de contas anual da área da previdência a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;*
- VII - deliberar sobre a aceitação de doações e legados, quando onerados por encargos;*
- VIII - deliberar sobre cessão de direitos;*
- IX - acompanhar e apreciar, por relatórios gerenciais, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;*
- X - deliberar sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre estes e imobilização de recursos da autarquia, respeitados os requisitos legais;*
- XI - aprovar o credenciamento de instituições financeiras públicas ou privadas para a administração da carteira de investimentos;*
- XII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da autarquia, devendo representar ao Prefeito Municipal, sugerindo realização de inspeções e auditorias.”*

Lei nº 9.743, de 30 de setembro de 2015:

“Art. 3º Compete ao Conselho de Administração da Assistência Médica:

- I - eleger seu presidente;*
- II - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;*
- III - participar, acompanhar e avaliar a execução dos Contratos relativos à prestação de serviços da Assistência Médica;*
- IV - elaborar relatórios quadrimestrais quanto à qualidade na execução dos Contratos de Prestação de Serviços de Assistência Médica;*
- V - propor o credenciamento ou descredenciamento de prestadores de serviços de Assistência Médica em razão dos relatórios elaborados;*
- VI - aprovar a prestação de contas anual da assistência Médica do Instituto;*
- VII - lavrar as Atas de suas reuniões.*

Parágrafo único. A atuação no Conselho de Administração da Assistência Médica não se confunde com a gestão da Previdência.”
(grifado)



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Nota-se, portanto, que as competências estão bem delineadas na legislação transcrita, preservada a autonomia de cada Conselho para atuar frente ao IPISA, seja na avaliação dos serviços da área médica, seja na aprovação de política de diretrizes de investimentos dos recursos previdenciários orçamentários.

Conclui-se que não é atribuição do Conselho de Administração a fiscalização de destinação de recursos advindos da área médica, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 9.743, de 30 de setembro de 2015: “A atuação no Conselho de Administração da Assistência Médica não se confunde com a gestão da Previdência.”

O texto inserido não faz referência ao Conselho que deverá exercer a fiscalização, colocando em dúvida o procedimento, o que, certamente, ocasionará discussões desnecessárias.

Finalmente, destaco que o inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.743 de 30 de setembro de 2015 prevê a atividade fiscalizatória do Conselho de Administração Assistência Médica, especialmente quando estabelece que lhe compete “aprovar a prestação de contas anual da assistência Médica do Instituto”

Pelo exposto, cumpro-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 34, de 2020, ou seja, ao § 4º do art. 36A, acrescido pelo art. 1º do autógrafo, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Na oportunidade, manifestamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André
AMS